



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 54.594

(Processo nº 2013/51638-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 027/2012, firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E COMUNITÁRIA VIVA MOSQUEIRO e a FCPTN.

Responsável: Sr. PAULO ROBERTO LOUCHARD MONTEIRO – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. ERRO FORMAL. INSTAURAÇÃO.
1. Contas irregulares e imputação de débito;
2. Aplicação de multa ao responsável por haver causado dano ao erário e pela instauração.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2013/51638-5

Tratam os autos da Tomada de Contas da Associação Beneficente, Cultural e Comunitária Viva Mosqueiro, referente ao Convênio nº 027/2012, celebrado com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves – FCPTN, cujo objeto foi a realização do projeto “Ferroilha cultural e geração de renda no Mosqueiro”, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Louchard Monteiro, Presidente, no valor de R\$22.000,00 (Vinte e Dois Mil Reais).

A 5ª CCG considerou as contas irregulares, com devolução do valor repassado, face a total ausência de qualquer documentação comprobatória de despesa, sugerindo a aplicação das multas que o caso enseja, inclusive ao Sr. Carlos Nilson Batista Chaves, ex-presidente da FCPTN, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95.

Citados regularmente, somente o Sr. Carlos Nilson Batista Chaves manifestou-se nos autos apresentando o documento faltante.

Novamente ouvido, o Órgão Técnico retirou a sugestão de multa ao ex-presidente da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, mantendo os demais termos de seu parecer.

O Ministério Público de Contas adota o mesmo entendimento do DCE e considera as contas irregulares com a devolução do valor conveniado e as multas cabíveis.

É o Relatório.

V O T O:

Concordo com o Órgão Técnico e Ministério Público de Contas e, considerando a total ausência de prestação de contas, nos termos do art. 56, III, da Lei Complementar nº 81/12, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Louchard Monteiro, devendo o mesmo proceder a devolução aos cofres públicos do valor conveniado, de R\$22.000,00 (Vinte e Dois Mil Reais), devidamente corrigido. Aplico-lhe, ainda, as multas de R\$1.000,00, pelo débito apontado e R\$766,00 pela instauração da Tomada de Contas, ambas com fundamento no art. 83, incisos III e VIII da mesma lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO ROBERTO LOUCHARD MONTEIRO, Presidente, CPF nº 170.049.502-04, à devolução do valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), devidamente corrigido a partir de 04/07/2012 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração de tomada de contas.

Os valores supracitados, para pagamento das multas aplicadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE e deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de março de 2015.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489